

Nota de Esclarecimento do Sistema CFBio/CRBios sobre o exercício das Análises Clínicas pelo Biólogo

O Sistema Conselhos Federal e Regionais de Biologia – CFBio/CRBios informa que o exercício profissional do Biólogo na área da saúde encontra-se legalmente respaldado pela Constituição Federal, Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, Resolução CFBio nº 17, de 22 de outubro de 1993, Resolução CFBio nº 12, de 19 de julho de 1993, Resolução CNS Nº 218, de 06 de março de 1997, Portaria Ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, Resolução CFBio Nº 10, de 05 de julho de 2003, e pela Portaria Interministerial Nº 45, de 12 de janeiro de 2007.

Considerando o disposto na Constituição Federal, inciso XIII do art. 5º *in verbis* – “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, não há como falar em suposta impossibilidade de atuação dos Biólogos no campo das Análises Clínicas

Assim os Biólogos registrados nos Conselhos Regionais de Biologia podem atuar em diversas áreas da saúde, inclusive em Análises Clínicas, desde que atendidos os pressupostos e requisitos regulamentares preconizados nas Resoluções do CFBio.

A regra geral de não exclusividade das profissões rende homenagem ao caráter multidisciplinar e multiprofissional em várias áreas de atuação, como ocorre em atividades voltadas às análises clínicas, genéticas, citopatológicas, anatomopatológicas, epidemiológicas, entre outras, as quais permitem aos vários grupos profissionais curricularmente habilitados o seu desempenho. O ideal é a possibilidade de exercício harmônico nas áreas de sombreamento e interface por todos os profissionais habilitados. Tudo isso, em obediência ao princípio da legalidade segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. E não há lei que estabeleça a exclusividade no exercício dessas atividades, seja por Biólogos, por Farmacêuticos ou por Biomédicos.

É importante ressaltar que não há qualquer decisão judicial vigente e eficaz proibindo os Biólogos de exercerem atividades em Análises Clínicas. Contudo, certos Conselhos e profissionais, de forma inconseqüente, veiculam informações aturdidadas e inverídicas com intuito de confundir a sociedade e os gestores públicos quanto à legalidade do exercício das Análises Clínicas pelos Biólogos, já que não os consegue convencer.

Esta estratégia nitidamente corporativa e desarrazoada, além de revelar um desserviço à sociedade retrata uma disputa irracional e deselegante de reserva de mercado de trabalho/espço profissional, que não tem contorno ideológico, mas, certamente, econômico.

Ressaltamos, ainda que o exercício, específico, das Análises Clínicas e Laboratoriais pelos profissionais Biólogos resta, ainda, autorizado e corroborado pelos seguintes pronunciamentos judiciais:

- Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Acre, decidiu pela improcedência da ação civil pública movida pelo Conselho Federal de Farmácia contra o Estado do Acre, permitindo, assim, o exercício do Biólogo em Análises Clínicas;
- Excelso Pretório no âmbito da Representação nº 1.256 – 5/DF, em sede recursal, não admitiu exclusividade do exercício das Análises Clínicas e Laboratoriais aos Farmacêuticos e Biomédicos e, não estreitando o campo de trabalho dos Biólogos, permitindo a todos o exercício das Análises Clínicas;
- 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o juiz responsável pela lide reconheceu a legalidade da Resolução nº 12/93 do Conselho Federal de Biologia, que regulamenta o exercício das Análises Clínicas pelo Biólogo;
- Décima Câmara de Direito Público do TJSP em sede do acórdão sob o nº 01022117, em especial no voto dos Exmos. Srs. Desembargadores Torres de Carvalho e Antônio Carlos Villen, julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Conselho Regional de Biomedicina, na tentativa de impedir o exercício das análises clínicas pelos Biólogos;
- 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em sede de Ação Declaratória, processo nº 93.3109-0, inclusive tendo trânsito em julgado, reconhece a competência do Biólogo para realizar análises e pesquisas clínicas, bem como sua respectiva responsabilidade técnica."

O Sistema CFBio/CRBios reafirma que não há empecilho técnico e nem legal para que os Biólogos, que atendam as exigências curriculares e possuam ART e TRT expedidas pelos Conselhos Regionais de Biologia, continuam a exercer atividades na área da saúde, em especial nas Análises Clínicas, inclusive podendo assumir a Responsabilidade Técnica por laboratórios clínicos públicos e privados.

Atenciosamente,

Maria do Carmo Brandão Teixeira
Conselheira Presidente CFBio
CRBio 00381/04-D